





Pres Oto Seguino

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO ESPORTIVO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E DEMAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO FORÇA ESPORTIVA SANTANENSE, CONFORME PROJETO TÉCNICO PEDAGÓGICO.

PROCESSO: 1403.20/23.

RECORRENTE (S): FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N

39.790.770/0001-10.

RECORRIDA: JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema LICITANET, no endereço eletrônico https://portal.licitanet.com.br_ período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – "pregão eletrônico", com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou vencedora a(s) empresa(s): JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO, arrematante dos itens n 13 e 14, mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Irresignada com a decisão proferida, a empresa FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ N 39.790.770/0001-10 manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403.20/23.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (FITNERS COMERCIO DIGITAL EIREL! INSCRITA NO CNPJ N 39.790 770/0001-10), in verbis:











Figura 01: Ata da sessão.

15:19:41

Sistema 00'04'2023 O formecedor FITNERS COMERCIO DIGITAL LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: A empresa Fitners vem manifestar intenção de recuso no presente lote, visto que as primeiras colocadas não atendem o descritivo do edital. Visto as normas e leis da licitação a empresa Fitners, embasada nesses requisitos, vem apresentar a intenção de recurso, para discorrer sobre os erros e equivocos na peça recursal.

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23.

Observa-se que a manifestação de intenção de recurso foi apresenta em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade.

Ato continuo toi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Este transcorreu "in albis".

Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 39.790.770/0001-10, apresentou suas RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS, de forma TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

JANMILE empresa que alega Recorrente VASCONCELOS ARAUJO não apresentou o Modelo/marca ofertado em sua proposta de preços, violando, supostamente, o edital de licitação.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Dos Pedidos

Mediante a todo o exposto, a empresa vem requer:

- Que seja aceito de forma TEMPESTIVA esta peça recursal;
- Que seja julgado totalmente procedente, os fatos e argumentos apresentados nesta peça
- Que as Janmile Carvalho, Vasconcelos Araujo e EGR Comércio e Serviços LTDA, sejam desclassificadas para os lotes 13 e 14, visto que os produtos apresentados são inferiores
- Que a empresa FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI seja considerada a legitima vencedora dos lotes 13 e 14, visto que os produtos ofertados pela empresa atendem em plenitude as determinações editalicias.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões, conforme peça anexa nos autos do processo.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.









V. DO MÉRITO.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada às regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública. É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes numa perspectiva de igualdade, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Em linhas gerais, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é a suposta ausência da inclusão do modelo/marca ofertado pela empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO em sua proposta de preços. Após análise dos argumentos ofertados pela recorrente, o pregoeiro empreendeu diligencias a fim de aclarar o modelo ofertado pela empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO em sua proposta de preços, conforme se depreende do ofício anexado nos autos do processo, bem como mensagem registrada no chat do pregão eletrônico em epígrafe. Registra-se, por oportuno, que a presente decisão encontra amparo no Item 26.2 do edital de licitação, litteris:











26.1. Esta licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a autoridade competente revogá-la por razões de interesse público, anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante decisão devidamente fundamentada, sem quaisquer reclamações ou direitos à incenização ou reembolso,

26 2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente

do prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo Pregoeiro ou o não na proposta e na documentação de habilitação.

O supramencionado Item deve ser interpretado em conjunto com o Item 26.7 do edital, que nessa oportunidade transcrevemos:

26.6 Os licitantes são responsaveis pela nuclidado o ogun.... documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

26 7. O desatendimento de exigências formais não essencia s não implicará no afastamento do icitante desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da de cor apresentada em original ou por qualquer sua proposta.

Portanto, foi realizada diligência a fim de esclarecer o modelo ofertado pela licitante recorrida, notadamente amparada nas disposições do Item 06.06 do edital de licitação, litteris:

06.06 - A licitante declarará que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela Comissão de Licitações da Prefeitura, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento, CONFORME --- inferior a en (Specenta) dias. ANEXO VII.

Esclarecemos que a empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO respondeu a diligencia empregada pelo pregoeiro, encaminhando documentos aptos e idôneos a fim de comprovar o atendimento as exigências editalícias. Importante ressaltar que os documentos enviados pela recorrida foram analisados e aprovados por agente público competente. A manifestação emitida pelo servidor público é documento hábil que sustenta a manutenção da classificação da proposta da empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pelo Pregoeiro.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público, ou seja, eficiência na contratação. Neste contexto é imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode a Administração Pública, inclusive, valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda

de









conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.

Diante da avaliação e manifestação por parte do ente público municipal, a empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO atendeu as exigências das especificações mínimas dos objetos detalhadas no Termo de Referência, assim como em relação as suas documentações.

Em que pese não ter a recorrida inserido o modelo no sistema provedor da disputa, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a indevida desclassificação de proposta por mera ausência de modelo, devendo este ser saneado em diligência, é o que foi seguido pelo pregoeiro, *verbis*:

Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações. Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7 (grifo nosso).

Desta forma, entendemos pela manutenção da habilitação e classificação da proposta da empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJOpelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade,











impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pelo FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 39.790.770/0001-10, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, mantendo a classificação e habilitação da empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO, mormente o cumprimento das regras do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 31 de maio de 2023.

DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial